

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

FILOSOFIA DO DIREITO I

FERNANDO GALINDO AYUDA

LEONEL SEVERO ROCHA

RENATO CÉSAR CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Leonel Severo Rocha, Renato César Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-106-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

Buscar a unidade na multiplicidade, o universal no concreto: este sempre foi o escopo de parte considerável dos esforços filosóficos que se empreendem desde o mundo helênico. Entre Tales e Parmênides, Platão e Espinosa, Hegel e Schopenhauer, para citar alguns, definir a questão filosófica por excelência não era objeto de controvérsia. Nunca, no entanto, contou com aceitação geral ou pacífica tal projeto de filosofia: quimera inalcançável, diziam alguns, projeto irrealizável, natimorto, fadado ao fracasso, alardeavam outros tantos.

O livro que agora apresentamos, longe de contribuir na resolução do problema, só faz agravá-lo: não obstante sua indiscutível unidade e coerência enquanto obra de sólida Filosofia do Direito, que se note de imediato a multiplicidade de temas, perspectivas, autores, abordagens e "filosofias" que desfila. A tensão e a dialeticidade do um e do múltiplo, do particular e do universal, parecem aqui espelhadas na própria tessitura e natureza mesma deste livro.

DIREITO E MEIO AMBIENTE: IMBRICAÇÕES JUSNATURALISTAS, PÓS-POSITIVISTAS E FILOSÓFICAS

LAW AND ENVIRONMENT: IMBRICATIONS OF NATURAL LAW, POST-POSITIVISM AND PHILOSOPHY

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Resumo

O estudo procura demonstrar a necessidade de acesso e garantia ao meio ambiente equilibrado como direito natural assegurado não somente pelo positivismo jurídico, mas também pela adoção da teoria e ação pós-positivista, a partir de estudos nos campos da Teoria Geral do Direito e da Filosofia do Direito. Tem por objetivo verificar, por meio de possíveis convergências entre direito natural e direito positivo bem como do acolhimento de diretrizes neoconstitucionalistas consistência e eficácia da preservação ambiental, bem como da saúde dos cidadãos, por meio da utilização de técnicas hermenêuticas e argumentativas correlacionadas ao pós-positivismo. Para tanto, valer-se-á da abordagem qualitativa, especialmente na apreciação de valores estabelecidos via análise filosófica do princípio da responsabilidade. Para tanto, necessitar-se-á investigar conteúdo correlato presente em tratativas internacionais - desde as Declarações de Direitos Humanos até as advindas de um histórico recente com a preocupação ambiental, tais como documentos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Estocolmo 1972) e Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro 1992) ; artigos da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) pertinentes ao tema; bem como doutrina especializada e julgados, que também serão objetos de apreciação para o desenvolvimento da pesquisa. Buscar-se-á evidenciar a necessidade de uma convergência de entendimentos em relação à garantia ao ambiente equilibrado como direito natural via pós-positivismo, possibilitando contribuição de inovação sobre o tema.

Palavras-chave: Direito natural, Positivismo jurídico, Pós-positivismo, Princípio da responsabilidade, Meio ambiente equilibrado

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims at demonstrating - by means of studies on the General Theory of Civil Law and the Philosophy of Law - that the access to a well-balanced environment is actually a natural right, as endorsed not only by legal positivism, but also by the adoption of post-positivist theories and actions. It intends to assess the consistency and efficacy of environment preservation and public health initiatives, by means of hermeneutic and argumentative techniques correlated to post-positivism, all of which at the light of possible points of convergence between natural law and positive law, as well as the acceptance of neo-constitutionalist regulations. For such, it will rely on a qualitative approach, most specifically

through the appreciation of the values established via philosophical analysis of the principle of liability. It shall be necessary to evaluate correlate content present in international treaties, from the Declaration of Human Rights to those arising from the recent raise in environmental awareness, such as documents from UN Conferences on the Environment and Development (Stockholm, 1972 and Rio de Janeiro, 1992); articles from the Brazilian Constitution (1988) related to the theme; as well as the specialized doctrine and jurisprudence, which will also be taken into appreciation during the research. All of that is an attempt to demonstrate the need for a common understanding of the insurance of a balanced environment as a natural right via post-positivism, thus enabling further contributions to the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Natural law, Legal positivism, Post-positivism, Principle of liability, Balanced environment

INTRODUÇÃO

Subentende-se por direito natural um conjunto de regras e valores que não foi criado ou posto pelo homem. Trata-se de um sistema de regras que se encontra vinculado às questões naturais. Por direito positivo entende-se a escrituração de valores por meio de normas, em determinado espaço e tempo.

Buscará o estudo que ora se inicia evidenciar elos entre direito natural e direito positivo, tendo como objeto de estudo o local onde todos os seres encontram-se inseridos, ou seja, o meio ambiente.

Parece, a princípio, tratar-se de tema a ser analisado somente no campo da Teoria Geral do Direito, mas não o é. Para o devido entendimento de toda a sistematização ambiental entre direito natural e direito positivo mister se faz ingressar em solo filosófico, para se compreender questões inerentes a direitos humanos (meio ambiente como direito natural e humano) por meio de reflexões entre teorias e princípios, no intuito de se explicar da necessidade de garantia e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o estudo que se propõe, imprescindível se faz a análise de questões de direito natural e de direito positivo, vinculadas à seara ambiental. No que tange ao “direito positivo ambiental”, há que se tratar de normativas de âmbito internacional e interno, via ordem cronológica de acontecimentos. Logo, diretrizes e princípios ambientais contidos em Conferências globais entre as décadas de 1970 a 2010 serão trazidas à baila. Em âmbito interno, tratar-se-á de positivações ocorridas principalmente na década de 1980, com ênfase da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Marcos históricos correlatos ao neoconstitucionalismo também serão objeto de análise (bem como informações e apontamentos no tocante ao constitucionalismo), para o devido entendimento de como a teoria e prática do pós-positivismo entrará em cena, no intuito de demonstrar a relação entre direito natural, positivo e pós-positivismo tendo como denominador comum questões ambientais. Tal constatação dar-se-á por meio de por meio de possíveis interpretações, devidas justamente ao acolhimento e atuação do que se entende por neoconstitucionalismo e pós-positivismo.

Para melhor compreensão do que se propõe, buscar-se-á analisar questões filosóficas, tanto sobre ética tradicional, quanto sobre a ética fundamentada no que se busca entender por meio do princípio da responsabilidade de uma ética que irradia consequências não somente no momento presente, mas com vistas a um futuro a médio e à longo prazo. Saliente-se também da abordagem de alguns princípios vinculados às questões ambientais, tais como o princípio

da equidade intergeracional e o princípio da precaução. Algumas situações – por meio de julgados – serão trazidas para melhor compreensão da proposta dialética a que se procura fazer.

Questões ambientais serão trazidas à tona, buscando demonstrar a necessidade de sistematização de princípios e normas constitucionais, bem como legislação pertinente. Questões vinculadas à sociedade de risco também serão tratadas, para melhor contextualização do tema a que se propõe discorrer.

Buscará o artigo auxiliar no entendimento da seguinte indagação: Como compreender a integração entre o direito ao meio ambiente e as sistematizações natural e positiva, por meio do pós-positivismo, na busca de novos horizontes no tocante às necessidades prementes de uma sociedade em desenvolvimento?

1. ABORDAGENS FILOSÓFICAS NO TOCANTE À NORMATIZAÇÃO DO DIREITO NATURAL AMBIENTAL

Antes de se asseverar que o homem é um animal político – e, conseqüentemente, um ser social (ARISTÓTELES, 1985, p. 82) – ou sustentar a afirmação de tratar-se de um produto do meio (ROUSSEAU, 1995, pp. 10-11), há que se dizer tratar-se o mesmo de um ser natural, integrado, desde seu nascimento, em um ambiente que o abriga. Questões naturais encontram-se como amparo e sustentação para todo o desenvolvimento de questões sociopolíticas.

Busca-se entender por direito natural um conjunto de verdades consideradas como imanentes ao sistema natural. Entendem-se, por meio delas, situações inerentes não somente à natureza humana, mas a toda complexidade natural, como, por exemplo, vida, liberdade, igualdade, propriedade, (forma de) morte. Cite-se, inclusive, situação vivida por Antígone, que questionara leis ditadas pelo homem, que a impediam de enterrar o corpo de seu irmão (SÓFOCLES, 2005). Antígone sustenta que a ordem estabelecida por Creonte tenha força para conferir a um ser humano poder de infringir leis divinas (leis naturais), consideradas como irrevogáveis por serem eternas (nunca foram escritas, mas são irrevogáveis).

De Roma Antiga – onde se buscava diferenciar o direito natural (*ius naturale*) do direito das gentes (*ius gentium*) e do direito civil (*ius civile*) – à Idade Média, com novas perspectivas, colhidas da filosofia tomista, a teoria geral de um direito natural ganha forças

por meio de uma justificação científica/religiosa (CASTILHO, 2012, p. 62). Citem-se, como exemplo, direitos reconhecidos pelo Imperador Justiniano em suas Institutas: “dar a cada um o que é seu” (*suum cuique tribuere*), “viver honestamente” (*honeste vivere*), “não lesar ninguém” (*alterum non laedere*).

Os direitos naturais não se encontram (e nunca se encontraram) impostos por indivíduos ou por determinado Estado. Caso haja a possibilidade de se afirmar que exista uma origem em uma provável coerção, esta advém da essência do ambiente natural, mais precisamente de suas origens, sistematizando e integrando a todos que nele se encontram. Como dedução lógica, constata-se da interligação entre direito natural e meio ambiente.

Não há como dissociar preservação ambiental dos valores naturais. Consequentemente, verifica-se da necessidade de se garantir meio ambiente equilibrado a todos. Trata-se de direito inerente não somente ao homem, mas a todos os objetos e seres que se encontram inseridos no meio ambiente natural.

Por meio deste entendimento, verifica-se da necessidade de preservação ambiental como um direito natural, que confere ao homem e, conseqüentemente, à sociedade, condições favoráveis para a concretização não somente do princípio da dignidade da pessoa humana, mas de todos os outros direitos tidos como naturais. O meio ambiente saudável proporciona a plena realização da vida, liberdade, igualdade, propriedade, morte digna dentre outros direitos considerados como naturais.

Saliente-se que o meio ambiente equilibrado garante aos seres vivos iguais oportunidades de existência e desenvolvimento. Em relação ao mundo animal, por meio de ensinamentos correlacionados à seleção natural (DARWIN, 2003), visualiza-se a força do direito ora analisado. No que tange à humanidade, o meio ambiente proporciona, em termos universais, possibilidade de ocorrência e desdobramentos dos direitos acima elencados. Percebe-se, via essência, a nítida correlação entre meio ambiente e jusnaturalismo.

Frise-se que os direitos tidos como naturais, por apresentarem alta carga de importância para a humanidade, foram valorados sobremaneira. Tal valoração encontra-se intrinsecamente vinculada às questões morais (tanto nas searas individual e coletiva/social), ética e jurídica, por meio do positivismo. Num primeiro momento buscar-se-á, no presente estudo, demonstrar da necessidade de vínculo entre meio ambiente (como direito natural) e juspositivismo para, em momento posterior, também analisar a ligação por meio da ética.

Existe a defesa – por parte dos contratualistas – de que a partir da necessidade premente de normativas naturais ingressarem na vida política, que a façam por meio de

convenções (HAARSCHER, 1993). Tais convenções buscam garantir as devidas estabilidade e segurança jurídicas, por meio de forças e atos de vontade (FERRAZ JÚNIOR, 2007).

Saliente-se da necessidade em tal afirmação ser analisada em seus pormenores nos campos teórico e prático. Os direitos considerados como “positivos” são dados como resposta da vontade social, em determinado tempo e espaço. Daí a necessidade em se tratar da dinamicidade do juspositivismo, para que o direito possa conhecer e alçar a todos os fatos que importem, de certa forma, ao mundo jurídico.

Como exemplificação de uma positivação de direitos considerados como “naturais”, cite-se as declarações vinculadas aos direitos humanos, expedidas ao final do século XVIII: Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776; e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (que busca validar o âmbito universal dos direitos tidos como naturais), que, intencionalmente, possuem em seus artigos primeiros a proteção de direitos tidos como naturais: vida e liberdade. A Declaração Francesa enfatiza, em seu artigo quarto, que “o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também buscou positivar direitos naturais, tidos como verdades autoevidentes (HUNT, 2009, p. 207). Mesmo que após quase cento e cinquenta anos, buscou, juntamente com o conteúdo das duas Declarações acima tratadas, enfatizar a necessidade de luta em prol dos direitos humanos.

No que tange ao meio ambiente, até o final da década de 1960 e início da década de 1970, existia um mundo praticamente adormecido para com as questões ambientais. Fora uma minoria que já procurava disseminar e reivindicar a ideia de meio ambiente como direito de todos; a maioria, imbuída de espírito mercantilista, buscava disseminar recursos naturais em prol de interesses próprios, como se fossem infinitos. Não se busca aqui defender ou cogitar a possibilidade de que se pensasse numa natureza ilimitada. Constata-se simplesmente o fato de que, de acordo com uma visão puramente antropocêntrica, a natureza era ponto de contato para com o ser humano até o momento em que esta pudesse se doar à exaustão. Buscar-se-á, a partir deste ponto do presente estudo, verificar situações tidas como prementes no tocante à assegurar o direito natural do meio ambiente equilibrado a todos, por meio do direito positivo, nas searas internacional e interna.

Em relação à positivação de questões ambientais, percebe-se maior movimento a partir das décadas de 1960 e 1970. Em 1972 reuniram-se em Estocolmo, Suécia, 114 Estados, para a

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, para estabelecimento de diretrizes concernentes ao respeito à natureza e ao desenvolvimento global ante as possibilidades conferidas pelo meio ambiente.

2. POSITIVAÇÃO DE QUESTÕES AMBIENTAIS

Considerando o exposto até o presente momento, buscou-se demonstrar o vínculo do meio ambiente equilibrado como direito natural, por tratar-se de condição natural indispensável para a sobrevivência não somente do homem, mas de todos os seres que habitam o planeta Terra.

Após breves abordagens contratualistas (frise-se: o que se pretende em relação às menções e explicações pertinentes a direito natural e positivo para o presente estudo vincula-se à necessidade premente de segurança jurídica a ser conferida ao meio ambiente) e positivistas no que tange à Teoria Geral do Direito, direcionar-se-á o assunto para a esfera ambiental, buscando a mescla e sistematização dos assuntos. Em um primeiro momento será abordada a questão internacional para, posteriormente, compreender a internalização do assunto no sistema jurídico brasileiro.

2.1 Questões internacionais ambientais: de Estocolmo à Rio+20

Nos últimos quarenta anos, o mundo passou a assistir a reunião de centenas de atores e sujeitos internacionais para tratar de questões vinculadas à sadia permanência do ser humano em seu *habitat*. Mais que entender o meio ambiente somente como local onde se contemple ou explore recursos hídricos, matas e florestas, ou até mesmo recursos minerais subterrâneos, mister se faz compreender a importância da manutenção do mesmo para todos os viventes. Tais pontos foram objeto de discussão, análise e documentação por parte dos participantes da Conferência de Estocolmo (1972) em relação à sustentabilidade, quer em nível local, nacional ou global.

Dita o princípio nº 08 da Declaração elaborada em tal Conferência que “o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da

qualidade de vida”¹. Percebe-se, pela análise do referido princípio, pontos relevantes para se buscar entender a necessidade de aprofundamento de estudos e esforços em prol de um desenvolvimento que respeite limites do meio ambiente, levando-se em consideração riscos advindos do desenvolvimento social, científico e econômico (DEMAJOROVIC, 2003, p. 36). Torna-se, portanto, cristalina a percepção da necessidade de se cuidar do direito natural ao meio ambiente para que demais direitos – naturais ou puramente positivados – possam ser exercidos em sua plenitude.

Subentende-se como um dos objetivos da preocupação ambiental a interação entre sociedade, economia e meio ambiente. Tais elementos compõem o que se busca compreender por desenvolvimento sustentável. Mais que se constatarem os elementos componentes, há de se buscar – como um alquimista à procura do elixir da longa vida – a dosagem certa para se conseguir a perfeita interação do homem com o meio. Para tanto, importante se faz a análise e percepção da ação do homem ao decorrer dos tempos. Não há como separar de acontecimentos atuais prováveis efeitos futuros, da mesma forma como não existe a possibilidade de dissociação de eventos contemporâneos com fatos históricos ocorridos há décadas e – até mesmo – séculos passados. Constata-se, mais uma vez, por meio de tais situações, o vínculo existente entre o meio ambiente e o direito natural, bem como a necessidade de positivação de tal direito, para segurança de todos.

Verifica-se, no decorrer do histórico ambiental, a ocorrência de reuniões globais em intervalos regulares de 10 em 10 anos: “Assembleia Mundial dos Estados” - Nairóbi, Quênia (1982); “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” – Rio de Janeiro, Brasil (1992 – “Conferência da Terra”, “Eco-92”, “Rio-92”); “Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável” – Johannesburgo, África do Sul; “Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável” – Rio de Janeiro, Brasil (2012). Em relação à última reunião, ocorrida entre os dias 13 a 22 de junho de 2012, verificou-se a participação de 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como milhares de participantes da sociedade como um todo. Por mais que ainda haja a necessidade de evolução no assunto ambiental internacional – fato constatado e comentado mundialmente no que tange à eficácia da última Conferência global em 2012 – vislumbra-se que, desde 1972, não somente o número de sujeitos, mas de atores internacionais vem aumentando, no intuito de

¹ Saliente-se a questão da sustentabilidade pois, de acordo com o que se verá em parágrafo posterior, todas as reuniões mundiais acerca do meio ambiente envolveram situações vinculadas à sociedade, meio ambiente e economia.

cooperação e união em relação a assuntos internacionais. Procurar-se-á, no próximo tópico, verificar e analisar a abordagem pátria no tocante às questões ambientais.

2.2 Direito pátrio e meio ambiente: imbricações naturais e positivas

Constata-se, em relação ao direito brasileiro, o seguinte marco teórico: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Trata-se de um documento fruto de uma ponderação de ações, reações, revoluções, desejos e anseios nacional, sob influência do neoconstitucionalismo. Para melhor sistematização de ideias, o presente tópico tratará do assunto ambiental em dois momentos distintos: pré e pós CF/88.

2.2.1 Relevantes positivações do século XX

Normativas pátrias trazem importantes ferramentas de preservação e conservação do meio ambiente. Saliente-se que toda a preocupação do homem para com o meio ambiente, em nível global, a partir da década de 1970, trouxe avanços para o direito brasileiro. Contudo, há que se dizer que nem sempre foi assim.

Já no século XX, dentre os documentos legais que buscaram normatizar situações que, de certa forma, encontrava-se vinculadas às questões ambientais, encontrava-se a Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, o primeiro Código Civil. Devido sua natureza privatista, buscava indiretamente, em relação a questões ambientais, simplesmente disciplinar sobre situações que envolvessem direitos de vizinhança, destacando-se os artigos 554, que tratava do impedimento do mau uso da propriedade vizinha por proprietário ou inquilino de prédio que se sentir prejudicado em sua saúde; e 584, que regulamentava a proibição de construções causadoras de poluição ou inutilização de água de poço ou fonte alheia.

Somente em 23 de janeiro de 1934 veio à luz o primeiro Código Florestal Brasileiro (Decreto nº 23.793), trazendo mudanças no tocante à questão florestal. Diferentemente das leis anteriores, preocupadas tão somente com a comercialização das madeiras extraídas, tal legislação passou a se atentar com questões de cunho preservacionista. Contudo, tal documento legal ainda não possuía, de forma clara e nítida, a preocupação atual, até mesmo por desconhecimento científico ambiental por parte dos legisladores da época.

Já na década de 60 novos diplomas legais destinados à prevenção e controle da degradação ambiental foram surgindo, destacando-se entre eles o Estatuto da Terra (Lei

4.504, de 30 de novembro de 1964); um novo Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965), que veio substituir o Decreto 23.793, de 23.01.1934 (primeiro Código Florestal), definindo áreas de preservação permanente, critérios para exploração de florestas e sobre reflorestamento.

A década de 1970 foi considerada como marco histórico no tocante às questões ambientais, devido a ocorrência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo 1972). Em âmbito jurídico pátrio, ressalte-se que importantes normativas relacionadas a meio ambiente sofreram influência em anos posteriores, tais como a Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, que dispõe sobre diretrizes para zoneamento ambiental; e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1980, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Saliente-se que a referida lei buscou disciplinar, em seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente:

Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Mais que um simples dispositivo legal, verifica-se a importância em trazer à seara positiva um instrumento de proteção de um direito positivo (meio ambiente equilibrado). Tal parágrafo fez desmoronar de uma só vez duas pilastras de sustentação do protótipo aquiliano-individualista: a) objetivou a responsabilidade civil; b) legitimou para a cobrança de eventual reparação o Ministério Público, que, em 1985, pela Lei nº 7.347 (Lei de Ação Civil Pública), seria ampliada, permitindo-se que a ação principal e a cautelar fosse proposta também por outros organismos públicos e por associações ambientais.

2.2.2 Constitucionalismo, neoconstitucionalismo, Constituição e meio ambiente

Os dispositivos de regulamentação – incluindo-se aqui proibições e permissões – em matéria ambiental, contidos ao longo do Corpo da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88 – ratificam diretrizes lançadas tanto pelo constitucionalismo quanto pelo neoconstitucionalismo. No que tange ao constitucionalismo moderno, ressalte se a influência

dos movimentos norte-americano e francês, com eixo gravitacional em torno das bandeiras de independência e de direitos humanos². Estes ideais (de direitos humanos) encontram-se permeados no campo ambiental constitucional, por meio do conteúdo preconizado. Grande parte dos estudiosos da seara jurídica ambiental reconhece o valor dado à matéria ambiental no Corpo Constitucional (ANTUNES, 2012, pp. 65-66).

Fora o apregoado no artigo 225, encontram-se, pela Constituição Federal, diversos dispositivos que tratam o meio ambiente, direta ou indiretamente: artigo 5º, LXXIII (ação popular em desfavor de ato lesivo ao meio ambiente); artigo 23, VI (combate à poluição); artigo 23, VII e 24, VI (competência concorrente para preservação das florestas, fauna e flora); artigo 24, VIII (responsabilidade por danos ao meio ambiente); artigo 129, III (promoção de inquérito civil e ação civil pública por parte do Ministério Público para a proteção do meio ambiente); artigo 170, VI (princípio assegurador da ordem econômica); artigo 174, §3º (organização da atividade garimpeira); artigo 200, III (colaboração do Sistema Único de Saúde para a proteção ambiental); artigo 216, V (sítios ecológicos considerados como patrimônio cultural brasileiro); entre outros.

No tocante ao *caput* do artigo 225, vislumbra-se a possibilidade de responsabilidade pela defesa e preservação por parte do próprio Estado, não delegando tal tarefa, somente, à sociedade. Eis, mais uma vez, a demonstração de linhas estruturais do constitucionalismo, reforçando a questão do Estado de Direito.

Em relação à própria evolução do pensamento ambiental-constitucional brasileiro, há que se dizer de inúmeras influências sofridas por acontecimentos globais que direcionaram a forma de percepção e análise de normas constitucionais, tais como atrocidades ocorridas na Segunda Guerra (constitucionalismo pós-guerra). Houve, após quase cento e cinquenta anos da promulgação de Declarações de Direitos Humanos (1776 e 1789), o advento de uma nova tratativa internacional – a Declaração Universal dos Direitos Humanos – em 1948, tendo por escopo reafirmar, mais uma vez, direitos tidos como essenciais à toda a humanidade. Soma-se ainda a derrocada da Liga das Nações e o surgimento da Organização das Nações Unidas (1945).

Via tratados de direitos humanos, bem como filiação a Organizações Internacionais, passou o Brasil à internalização de assuntos considerados como primordiais em matéria de Direitos Humanos – bem como em questões do campo ambiental (vide Conferências Internacionais tratadas em tópico anterior), assunto o estudo em questão. Soma-se a estes

² O movimento e avanço do constitucionalismo moderno tomou propulsão com o advento das Constituições Norte-americana (1787) e Francesa (1791).

fatos de caráter universal situações internas de violência e cerceamento de direitos naturais/humanos, ocasionados pela instauração de um regime militar, vivenciadas por todos os cidadãos. Com a restauração democrática (tendo como período chave compreendido entre 1985 a 1988) e promulgação da Constituição, constata-se, nos campos doutrinário e prático, maior efetividade dos direitos tidos como fundamentais. Verifica-se, em solo pátrio, a aplicação do neoconstitucionalismo.

Em relação ao neoconstitucionalismo e questões ambientais previstas na Constituição Federal de 1988, há que se dizer da constatação da ampliação da eficácia de direitos correlacionados, vide amparo dado por meio de dispositivos contidos no artigo 5º (XXIII, LXXI, LXXIII), ênfase em princípios tidos como “ambientais”, situados nos artigos 170, IV (defesa do meio ambiente, como princípio da ordem econômica); 186 (função social da propriedade rural) e 225. Neste último, encontram-se inseridos inúmeros princípios, tais como o da preservação, prevenção, precaução, poluidor-pagador (responsabilização), equidade intergeracional, dignidade da pessoa humana. O próprio *caput* do artigo em questão traz inserido em seu contexto não somente o “não-fazer”, mas também o “fazer” em matéria ambiental (direito fundamental), seja por parte dos cidadãos, seja por parte do Poder Público.

Constata-se, portanto, a adoção do neoconstitucionalismo como guia norteador ambiental constitucional (frise-se que o neoconstitucionalismo não se encontra inserido somente em questões ambientais, mas em todo e qualquer assunto pertinente às normas constitucionais, por tratar-se de um movimento político-jurídico de clarividência de verdades que, até então, permaneciam ocultas pela não compreensão humana ou por questões de dominação e poder), amparando os destinatários da norma constitucional do que se entende por “Estado de não direito” (CANOTILHO, 1999, p.12).

Saliente-se que, como consequência lógica da adoção de pressupostos do neoconstitucionalismo, necessitou-se de uma nova percepção no que tange à interpretação constitucional, devido ao fato da constitucionalização do direito e reconhecimento da normatividade dos princípios. Para melhor entendimento de como o neoconstitucionalismo age em questões ambientais-constitucionais mister se faz trazer à baila apontamentos éticos e hermenêuticos, por meio do que se denomina pós-positivismo.

3 MEIO AMBIENTE, PÓS-POSITIVISMO E PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Após análise sobre questões naturais e positivas, buscar-se-á, no tópico que ora se inicia, tratar sobre questões ambientais por meio da teoria pós-positivista. Para tanto, imperioso se faz compreender a necessidade de avanço no pensamento social e jurídico quanto aos engessamentos legislativo e de prestação jurisdicional conferidos pelo positivismo.

A velocidade na qual caminha a sociedade, atrelada ao desvendamento de faces ocultas da verdade por meio das ciências correlatas (filosofia, sociologia e direito), correlacionada à necessidade de aplicação da justiça, faz surgir movimentos de quebra de paradigmas. No caso em questão, surge a figura do pós-positivismo. Mister se faz, para melhor entendimento do que este estudo propõe, tratar sobre questões morais e éticas.

3.1 Ética

A ética está para o ser humano como também está para o Direito: é algo intrínseco, visceral. Dificilmente haverá situação ou circunstância em que se conseguirá apartar do homem guias norteadores de sua conduta moral. Encontra-se pautada em fundamentos muito bem alicerçados pelos milênios de sua existência. Alguns elementos foram agregados a esta construção, para dar-lhe sustentação devida: moral, valores e cultura.

A moral é algo (em um primeiro momento) subjetivo: cabe a cada indivíduo pensante analisar certa circunstância e emitir parecer a respeito. Trabalha-se no campo das ideias e não no mundo real (a princípio). A partir do momento em que se busca refletir sobre as conclusões – quiçá ensaios – sobre opiniões das pessoas estar-se-á caminhando para uma moral coletiva.

Existem situações onde resta claro o desrespeito às regras de conduta social, taxadas pela moral. Nestes casos percebe-se a desaprovação da coletividade, de maneira expressa ou velada, tácita. Compreende-se o funcionamento de um “mecanismo” de tutela e salvaguarda da coletividade.

A axiologia, teoria dos valores ou simplesmente – para este estudo – valores, tem por finalidade analisar o que motiva o comportamento humano frente às diversas situações da vida, considerando necessidades de cada indivíduo ou grupo social, em determinado espaço e tempo, sob a influência de determinados fatores, tais como política, religião, questões sociais entre outros. O estudo dos valores leva em consideração alguns caracteres, tais como a relatividade (determinado objeto poderá não ter, necessariamente, o mesmo valor para dois ou

mais sujeitos) e bipolaridade, onde se trabalha com uma escala em que três delimitações são de suma importância: neutralidade, positividade e negatividade. Tais pontos coordenam a relatividade. Por sua vez, a cultura ajuda a compreender de forma mais categórica o estudo da ética (BITTAR, 2011, p. 117). Após análise de tais elementos, o ofuscamento perante os olhos torna-se menor, aproximando-se ainda mais da nitidez, fazendo com que se possa desvendar faces ocultas da verdade no tocante à ética (VÁZQUEZ, 2004, p. 23).

Dizem os estudiosos e pensadores que a ética é objeto de estudo teórico de caráter eminentemente prático. Não há como dissociá-la da vida de um indivíduo ou até mesmo da sociedade como um todo (ALMEIDA; Christmann, 2006. p. 04). Trata-se de uma preocupação que remonta tempos antigos, perpassando por situações históricas – conhecidas e registradas pela humanidade – até se chegar aos dias atuais. Entende-se tratar de algo habitual, costumeiro, que se perpetua no tempo.

A ética busca analisar, refletir e definir situações no campo do “dever-ser”, auxiliando no “ser”, ou seja, busca-se estabelecer paradigma de atitudes, condutas e situações no campo da perfeição, para que o homem, “ser” humano (levando-se em consideração a média ponderada entre vícios e virtudes) busque alcançar a *arethé* (excelência), desenvolvimento máximo dos potenciais do indivíduo e da sociedade, o “dever-ser” tão almejado por filósofos e pensadores do direito (BITTAR, 2011).

Saliente-se da proximidade e correlação entre ética e direito. A ética está para o direito no sentido de guia, parâmetro a ser seguido, que, de acordo com o sentimento de necessidade de positividade, fará parte do “dever-ser” codificado. O direito, como instrumento, positiva questões éticas. Com tal possibilidade, auxilia no alcance de soluções de questões que só seriam possíveis por meio da “vontade do legislador” ou *mens legis* (SARMENTO, 2003), todavia, sem o caráter inovador que se analisará adiante.

3.2 Pós-positivismo, Constituição e meio ambiente

Com auxílio de diretrizes éticas, cabe ao jurista, inserido em diretrizes pós-positivistas, ir além de amarras positivistas, para a devida análise e concretude do que se espera por justiça em questões práticas. Ponto que auxilia tal afirmação vem da utilização e maior valoração dos princípios. Frise-se da vital importância de princípios constitucionais, pois por meio deles se consegue conectar inúmeros ramos jurídicos, quando da necessidade de solução de algum conflito normativo para aplicabilidade prática. A própria dinamicidade social que sempre

acompanhou o direito (ou, melhor dizendo, este que sempre se esforçou para acompanhá-la) solicita respostas ágeis, e com maior credibilidade. Tal credibilidade vem por meio de uma interpretação mais apurada, sensível aos anseios coletivos.

Abordagens neoconstitucionalistas buscam assegurar a função acolhedora da Constituição. Com isso, os princípios nela contidos se tornam (ou podem se tornar) mais robustos e eficazes, via interpretação e argumentação. Verifica-se, portanto, da importância do pós-positivismo nesta árdua tarefa. Busca-se, com o mesmo, uma maior valoração em parâmetros éticos que direcionam condutas. Atrelado a isto se encontra a observância das garantias de direitos considerados como fundamentais, ou seja, direitos humanos (BOLWER; OLIVEIRA, 2014, P. 119) internalizados em determinado ordenamento jurídico, assegurado por meio do constitucionalismo.

Vislumbra-se da necessidade do constante diálogo entre os segmentos jurídicos, bem como com outras áreas do conhecimento. Exemplificando, situações tratadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante às questões de anencefalia (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 54) e a possibilidade de pesquisas em células-tronco embrionárias (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 3.510) só foram possíveis graças à alopoiese obtida por meio de interpretações pós-positivistas. Verifica-se a questão de uma aplicação diferenciada no que tange à metodologia jurídica, por meio da dialética, com vistas ao bem-estar humano.

Esta humanização do direito só é possível por meio da prática da adoção de lições pós-positivistas, que – como já fora dito – conseguem redefinir novos conceitos em relação às fontes jurídicas, até mesmo a forma de utilização de técnicas consideradas como “tradicionais”, tais como a lógica, sistemática e teleológica. Ressalte-se, em relação ao elemento lógico, a questão da “lógica do razoável”, alimentada pela dinamicidade social que clama por adequações no que tange à interpretação jurídica realizada por juristas (LAFER, 1988, p. 18).

A Constituição de 1988, imbuída por todo o sentimento de justiça e paz, busca, por meio de inovações neoconstitucionalistas e pós-positivistas, o bem-estar social, bem como a dignidade de todos os que se encontram sob sua jurisdição. Para tanto, constata-se a possibilidade e vontade de aplicação de sua fundamentação principiológica. No terreno ambiental, encontra-se na Constituição inúmeras possibilidades de interpretação *pro natura* (deixe claro que tal favorecimento advém de incertezas quanto à obras e técnicas que possam, potencialmente ou efetivamente, causar danos), auxiliando hermeneutas e aplicadores na

proteção do ambiente no qual se encontram inseridos os indivíduos por ela tutelados. A preocupação para com o meio ambiente fora tão significativa que a Constituição de 1988 também ficou conhecida como “Constituição Verde”.

Ao se analisar *caput*, incisos e parágrafos do artigo 225 (Título VIII “Da Ordem Social”, capítulo IV “Do Meio Ambiente”) constata-se o esforço do legislador interno em aproveitar diretrizes ambientais lançadas em Estocolmo 1972, especialmente em relação aos princípios considerados como “de Direito Ambiental”. O próprio *caput* traz a informação que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. É considerado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Em relação a tais informações, mister se faz algumas reflexões.

Ao se mencionar “meio ambiente ecologicamente equilibrado” subentende-se que o legislador buscou apontar para questões que envolvam não somente proteção do meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho, mas também para com situações correlacionadas à saúde humana. Ressalte-se que, desde o início da pesquisa em questão, busca-se afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito natural. Chega-se em tal constatação devido ao fato de que o meio é de suma importância para o surgimento e desenvolvimento de uma vida. Quanto mais inóspito ou desequilibrado, menores são as chances. Verifica-se, no decorrer da história do planeta, que o ambiente fora de fundamental importância para o aparecimento da vida, por meio de uma combinação de diversos fatores. Milhões (para não se dizer bilhões) de anos conferiram ao meio ambiente – direito a um meio ambiente equilibrado – o *status* de direito natural.

A primeira parte do *caput* do artigo 225 também informa que o meio ambiente é considerado como “bem de uso comum do povo”, bem como “essencial à sadia qualidade de vida”. Encontra-se subentendida, em tais informações, diretrizes não somente constitucionalistas, mas neoconstitucionalistas e pós-positivistas.

Busca, a Lei Maior do Ordenamento Jurídico Pátrio, garantir a todos direitos vinculados ao ambiente no qual se encontram inseridos. Por meio da Hermenêutica Constitucional, verifica-se a conexão com diversos princípios basilares, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Consegue-se, inclusive, verificar a extensão do princípio da dignidade para demais seres, visto da existência de toda uma sistematização de aspirações ambientais para com outras leis, como, por exemplo, a de nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que versa sobre situações correlatas a crimes ambientais. Trata-se de um grande avanço em matéria

ambiental, pois, por mais que se tenha adotado como prisma uma visão antropocêntrica reflexiva, tanto a normativa constitucional e legislação já elencada, garante proteção a animais e vegetais

A parte final do *caput* do artigo 225 impõe ao poder público e à coletividade a obrigação de defesa e preservação ambiental, para presentes e futuras gerações. Verifica-se, sob a ótica pós-positivista, a proteção ambiental por meio de princípios, tais como cooperação, prevenção, precaução, poluidor-pagador e, por fim, equidade intergeracional. Para melhor entendimento e aproximação com o tema do presente estudo, passar-se-á a se tecer comentários sobre dois princípios escolhidos: equidade intergeracional e precaução.

Equidade intergeracional. Dita a parte introdutória da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente humano que “a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantêm as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas”. Acrescenta em seu Princípio de nº 01 que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)”.

O princípio da equidade intergeracional visa conferir a todas as gerações a possibilidade de não somente desfrutarem, mas também de participarem do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Há de se buscar conferir à natureza certas prerrogativas ante o desenvolvimento social e econômico, para que futuras gerações tenham a mesma possibilidade de contato com recursos naturais como a presente possui (já não tanto como as gerações passadas) (FARBER, *on line*).

Complementando tal situação, importante salientar a necessidade de uma democracia amadurecida, alerta a seus próprios fracassos, que crie instituições e ferramentas com o escopo de garantir que a lei não expresse apenas valores ou faça declarações corretas, mas sim promova o bem-estar humano (SUNSTEIN, 2002).

Princípio da precaução. No tocante ao princípio da precaução, busca-se evidenciar que sua aplicabilidade está intimamente ligada às incertezas científicas sobre determinado

assunto. O artigo 225 da Constituição de 1988 busca tratar do tema, tanto de forma direta (como, por exemplo, o texto contido no inciso V, ao dizer que incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente”), quanto indiretamente (como o disposto no inciso VI, pela promoção da “educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”). Em seu parágrafo terceiro, de forma indireta, trata de tal princípio, ao estatuir que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Enfatiza-se o “aspecto negativo”, ou seja, caso esteja subentendido que determinada situação ou objeto possa ocasionar danos para com o ambiente, imperativo se faz sua paralisação, até que estudos científicos comprovem sua ineficácia (no sentido de causar danos, transtornos, prejuízos).

No tocante à legislação infraconstitucional, tem-se como exemplo de norma que expressa o princípio da precaução a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que, em seu artigo 1º, traz a informação de buscar estabelecer normas de segurança quanto às atividades e mecanismos condizentes aos organismos geneticamente modificados (OGM), “tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”.

Quanto à jurisprudência, cita-se julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), considerando a fundamentação por meio das interpretações lógica, sistemática e teleológica – bem como por meio de diretrizes traçadas pelo próprio pós-positivismo – conforme os artigos 170 (Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira”, Capítulo I “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”); 196 (Título VIII “Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II “Da Saúde”); e 225 (Título VIII “Da Ordem Social”, Capítulo VI “Do Meio Ambiente”) da Constituição da República Federativa do Brasil, em relação à constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados, com vistas ao cumprimento do que solicita a expressão “meio ambiente equilibrado”, ou seja, respeito às questões ambientais e de saúde:

(...) 4.Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com

garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 101 / DF - Distrito Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 24/06/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (online).**

Evidencia-se pelo exposto, com a teoria/prática pós-positivista, a preocupação em relação à plena garantia do Estado Democrático de Direito, com considerável caminho a percorrer, tendo como rota tortuosa e estreita trilha imposta pelas desigualdades econômico-sociais. Os juristas e aplicadores, seguindo tendências pós-positivistas, devem buscar conferir devida tutela ao meio ambiente, buscando alcançar, entre outros objetivos, a tão almejada qualidade de vida em um meio ambiente propício para devidas condições de saúde, segurança e higiene satisfatórias.

3.3 O princípio responsabilidade

Vindo a somar com diretrizes pós-positivistas, no intuito de conferir maior robustez à interpretação e argumentação a favor do meio ambiente como direito natural de todos, é trazido a esta pesquisa o chamado “princípio da responsabilidade”.

Trata-se de um princípio proposto no intuito de proteção e preservação não somente do meio, mas de todos os que nele encontram-se inseridos, após constatações e vivências de situações advindas do que se conhece por sociedade de risco: conjunto de pessoas que se encontra inserido num ambiente altamente transformado por inovações técnico-industriais, integrado e contaminado pelos feitos de um sistema industrial mundial (BECK, 1998). Com o avanço e progresso das ciências (sendo que cada uma delas busca o conhecimento aprofundado em assuntos que lhes dizem respeito), o conhecimento do homem está alcançando níveis cada vez mais complexos, não somente com respostas, mas também com indagações; não somente com soluções, mas também com possíveis riscos. Há de se ressaltar as incertezas do futuro e, com elas, do aparecimento de possíveis riscos à sociedade (LUHMANN, 1991).

Importantes contribuições (para não dizer elucidações) sobre questões éticas na sociedade de risco advêm de estudos sobre o princípio da responsabilidade (JONAS, 2006), inserido no contexto atual (e futuro) da ética de uma civilização que avança a passos largos

em relação ao desenvolvimento tecnológico. Deve-se refletir sobre a ética tradicional, pautada no estudo de consequências próximas ao agir humano, e a importância dos reflexos de tais atitudes que perduram no tempo. Não há de se dizer de uma ética para o momento, mas uma ética responsável por uma série de desdobramentos que podem (ou não) ocorrer, considerando-se a exteriorização de pensamentos pela conduta humana ante as questões de tempo – não se esquecendo de fatores históricos (passado) alinhavados ao presente e possível futuro desejado – e de espaço (planeta Terra).

Começa-se, então, a se indagar não somente sobre questões atuais em relação às consequências advindas da sociedade de risco, mas também sobre o que poderá surgir em um futuro a médio e/ou a longo prazo. Busca-se tentar compreender, dentro de todo o movimento social de risco em que todos os cidadãos encontram-se inseridos, quais são os riscos toleráveis e aceitos.

Verifica-se da importância da Teoria e Filosofia Jurídicas, em senda pós-positivista, estabelecer elos com o princípio da responsabilidade, em relação às questões naturais. Ressalte-se informações e reflexões sobre dois princípios considerados como basilares do que se entenda por Estado de Direito Ambiental: equidade intergeracional e precaução. Por meio deles consegue-se compreender a ligação entre o princípio da responsabilidade e ponderações/normatizações constitucionais num espectro neoconstitucionalista e pós-positivista. A necessidade de se proteger o ambiente em que se vive não possui finalidade no presente. Por meio da análise de dispositivos constitucionais – principalmente o artigo 225 – constata-se da vital importância do cumprimento de diretrizes éticas que apontam para o futuro. Não há que se dizer de uma ética para o momento, mas uma ética responsável por uma série de desdobramentos que podem (ou não) ocorrer, considerando a exteriorização de vontades por meio da conduta humana.

Fator indissociável ao meio ambiente e que merece atenção dentro do princípio da responsabilidade é a questão econômica. Como já apontado no estudo em questão, verifica-se que a sustentabilidade é assunto constante em Conferências globais (Vide histórico 1972-2012), pois, hodiernamente, questões econômicas encontram-se visceralmente conectadas com questões ambientais (LEFF, 2001, p. 87).

A busca desenfreada por lucro faz também fortalecer a ética ambiental. Esta, por sua vez, por meio do pós-positivismo, infiltrou-se positivamente em questões constitucionais. Busca-se o bem atual para se conseguir o bem futuro, por meio de uma ética da previsão (JONAS, 2006).

Situação em que se percebe a preocupação constitucional sob o prisma pós-positivista encontra-se no campo da biotecnologia. Busca a Constituição Federal garantir o direito ao meio ambiente equilibrado por meio de protocolos de segurança em relação aos avanços biotecnológicos. Em relação a organismos geneticamente modificados, mais especificamente sobre os transgênicos, frise-se decisão sobre medida cautelar ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC – em desfavor da União Federal, com vistas a impedir autorização de plantio de soja transgênica, sem a devida regulamentação de estudo prévio de impacto ambiental. Tanto solicitação, documentos instrutórios e decisão foram norteados não somente por um direito positivado simplesmente, mas por toda uma sistemática envolvendo ponderações jurídicas, sociais e filosóficas no tocante a princípios e dispositivos ambientais encontrados na Constituição Federal (dentre eles princípios da precaução e equidade intergeracional). Interpretações e argumentos utilizados foram de grande importância, não somente para a elucidação do caso na época em questão – 1999, mas também em relação ao auxílio na percepção de influências pós-positivistas no assunto tratado.

Reforce-se, mais uma vez, da importância dos princípios da equidade intergeracional e da precaução, com vistas a fazer cumprir o disposto pelo princípio da responsabilidade. Existe a necessidade de compartilhamento de responsabilidades em relação às sociedades no que tange não somente ao espaço, mas também ao tempo, via cooperação entre gerações e, inclusive, entre indivíduos de uma mesma geração pois, algo praticado por determinada pessoa no dia de hoje poderá ser de grande valia para a sua qualidade de vida daqui a algum tempo, seja a médio ou – quiçá – a longo prazo.

O que se busca na defesa de tal argumentação não é a desaceleração econômica, muito menos a paralisação da evolução tecnológica. Busca-se, por meio da aplicação do princípio da responsabilidade em questões ambientais, segurança em duas situações: preventiva e repressiva. Preventivamente almeja-se a segurança do meio para todos os que dele necessitam. Repressivamente, em questões pontuais, a contribuição para devida interpretação e argumentação no que toca às decisões necessárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou a Constituição da República Federativa do Brasil garantir a todos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para devida coexistência de forma digna.

Encontra-se, por trás da simples redação do *caput* do artigo 225 do referido Diploma Legal, toda uma conjuntura histórica e sistemática, no que tange ao cuidado do homem para com o meio no qual habita.

Encontra-se o meio ambiente no rol dos considerados direitos humanos, que, no mundo ocidental recente, foram elevados por meio de Declarações, tais como Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776; e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e, por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Os direitos humanos são fins desejáveis à toda a humanidade. Encontram-se vinculados à ideia de bem-estar e de respeito recíproco, para que demais direitos possam encontrar terreno fértil para se desenvolverem e se frutificarem. Verifica-se certa ligação com o que se possa considerar como direitos naturais, ou seja, direitos inerentes à própria natureza, que busca sistematizar – de forma justa – todo tipo de ação e reação entre os que se encontram inseridos no espaço que se conhece por meio ambiente. Logo, constata-se que o meio ambiente – além de ser o meio de propagação e evolução da vida – dá ensejo ao direito natural de se pertencer a um meio equilibrado, que garanta não somente a existência, mas um existência digna.

Verificou-se, pelo exposto no estudo em questão, da (recente) preocupação do homem para com o seu *habitat* – bem como o viés antropocêntrico –, pois busca o homem tutelar e salvaguardar o que lhe é considerado como valioso, por meio de normas positivadas, normatizadas. No que tange ao meio ambiente e direito positivo, um complexo de normativas – tanto em âmbito internacional quanto interno – procuram regulamentar este interesse.

Eis que o direito natural ao meio ambiente equilibrado passa a fazer parte da letra fria da lei, por meio de artigos, parágrafos e incisos. Se por um lado busca o homem proteção de interesses por meio de elaboração de leis, por outro, pode cair na armadilha do positivismo exacerbado, contido em terreno inóspito para qualquer possibilidade de adequação com o anseio social. Quer seja por tratativas internacionais, quer seja por legislação interna, o homem não pode negar a si próprio o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que quase sempre não encontra respaldo na pura análise semântica do texto legal.

Percebeu-se, por meio da elaboração da pesquisa que ora se encerra, na necessidade premente da eficácia de uma hermenêutica voltada à descoberta de caminhos que levem não somente o ser humano, mas todo organismo natural, à segurança que tanto merecem. Em âmbito interno busca-se, via diretrizes neoconstitucionalistas e pós-positivistas, justas resoluções de problemas, via interpretação e argumentação.

Como dito anteriormente, conseguiu-se uma existência mais acolhedora da Constituição via neoconstitucionalismo, e a possibilidade de uma evolução interpretativa, no intuito de se chegar ao considerado como justo por meio do pós-positivismo.

O campo ambiental possui terreno fértil para não somente se lançar a semente do pós-positivismo, mas também para uma colheita certa e segura. Por tratar-se de direito natural fundamental/humano, não há como distanciá-lo de perspectivas das teorias abordadas. O que se verifica é a constância no crescimento da preocupação para com o meio, pois sabe o homem que sua permanência depende – via de regra – exclusivamente de seus atos. Com isso, não há como dissociar positivamente tocantes ao assunto para com questões éticas.

Muito mais que o modo de ser, o caráter, a maneira de integração entre homem e natureza, é a necessidade premente de se preocupar não somente com irradiações locais/imediatas do agir ético. Em relação à salutar interação entre homem e meio ambiente via direito – entenda-se aqui toda a conexão entre direito natural e positivo, bem como pelo viés pós-positivista – necessária se faz a adoção de uma ética responsável não somente com o tempo atual, mas com situações à médio e à longo prazo. Encontra-se, portanto, no princípio filosófico da responsabilidade ponto de convergência entre diretrizes positivistas e pós-positivistas.

Vive-se em um mundo onde impera a sociedade de risco, devido avanços e descobertas na área tecnológica. Riscos – abstratos ou reais – advêm de decisões. Decisões são tomadas considerando não somente conhecimentos, mas ponderações e reflexões advindas de argumentações sobre tais conhecimentos. O trabalho em questão buscou abordar tal situação via princípio da precaução, onde (in)certezas científicas podem modificar todo o percurso em relação às condutas do homem para com o meio ambiente. Verificou-se, em exemplos pontuais sobre necessidade de licenciamento ambiental, a grande força principiológica advinda da teoria pós-positivista.

Encerra-se a presente pesquisa com a certeza de se ter conseguido demonstrar elos entre direito natural, direito positivo e pós-positivismo (bem como constitucionalismo e neoconstitucionalismo) por meio da abordagem ambiental, alicerçada em parâmetros filosóficos, especialmente em relação à responsabilidade entre indivíduos inseridos em um mesmo espaço e tempo, mesmo tempo e espaços diferentes e, por fim, mesmos espaços ou espaços diferenciados em tempos diferenciados – presente e futuro.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOLWERK, Aloísio Alencar; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. O direito entre o positivismo e o pós-positivismo jurídico: por uma teoria impura do direito. **Revista ESMAT**. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. v. 6, n. 7 (jan/jun). Palmas: ESMAT, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999.
- CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>>. Acesso em 16 jan 2015.
- DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: Senac, 2003.
- FARBER, Daniel A. *From here to eternity: environment law and future generations*. University of Illinois. **Social science research network**. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=314464> Acesso em 10 mar 2015.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- HAARSCHER, Guy. **Filosofia dos direitos do homem**. Trad. Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos – uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. – Rio de Janeiro: Contraponto: PUC Rio, 2006.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p 18.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Tradução: Silvia Pappé, Brunhilde Erker, Luis Felipe Segura, Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: Universidade Iberoamericana – Universidade de Guadalajara, 1991
- ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 24 jan 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio; ou, Da educação**. Trad. de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Coordenação: José Adécio Leite Sampaio. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**: dogmática (pós-positivismo), sociologia (sociedade da informação), filosofia (pós-modernismo).

SÓFOCLES. **Antígone**. Trad. J. B. de Mello e Souza. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em 21 jan 2015.

SUNSTEIN, Cass R. **Risk and reason: safety, law and the environment**. Cambridge University Press, 2002.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.